RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.000 - DF (2017/0314669-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS

ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256

RECORRIDO : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO - DF015411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. UNICIDADE SINDICAL. DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/2015 NÃO **ACÓRDÃO** CARACTERIZADA. **DEVIDAMENTE** OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTADO Ε REPRESENTAÇÃO SINDICAL. POLICIAIS FEDERAIS. DELEGADOS. CATEGORIA DISTINTA, COM PECULIARIDADES. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR N. 7/STJ.

- I Na origem, trata-se de ação ajuizada pela Federação Nacional dos Policiais Federais com o objetivo de declarar a ilegitimidade do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal para representar servidores da categoria profissional dos Policiais Federais, sob a invocação do princípio da unicidade sindical.
- II O *decisum* apresenta-se devidamente fundamentado, não padecendo da omissão apontada, demonstrada apenas a insurgência da parte diante de decisão contrária a seus interesses. Violação dos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015 não caracterizada.
- III O acórdão recorrido fundou-se no conjunto fático-probatório dos autos, à consideração da peculiaridade do fato de o cargo de Delegado ser categoria profissional distinta dos demais cargos da Polícia Federal para fim de representação sindical e, rever tal posição, sob a alegação de violação do art. 511, § 2°, da CLT, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, ensejando a incidência do óbice sumular n. 7/STJ. Precedente: AREsp n. 270.801/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.03.2013.
- IV Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman

Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Dr(a). JEAN PAULO RUZZARIN, pela parte RECORRENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS

Dr(a). LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO, pela parte RECORRIDA: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL

Brasília (DF), 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)



CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0314669-3 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.714.000 / DF

Números Origem: 00231403520168070001 20160110231406 20160110231406REE

231403520168070001

PAUTA: 06/03/2018 JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256

RECORRIDO : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO - DF015411

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

Organização Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0314669-3 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.714.000 / DF

Números Origem: 00231403520168070001 20160110231406 20160110231406REE

231403520168070001

PAUTA: 06/03/2018 JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256 RECORRIDO : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO - DF015411

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

Organização Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento: 1683465 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/04/2018

RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.000 - DF (2017/0314669-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

A Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF ajuizou ação contra o Sindicato dos Delegados de Polícia Federal – SINDEPOL, postulando a declaração de ilegitimidade de representação sindical do requerido, relativamente aos servidores integrantes da categoria profissional dos Policiais Federais, e invocando o princípio da unicidade sindical.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 389-393), decisão mantida em grau recursal pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da seguinte ementa (fl. 761):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. UNICIDADE SINDICAL. OFENSA. INOCORRÊNCIA. ESPECIALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A criação na mesma base territorial de sindicato representativo de categorias profissionais distintas/específicas não ofende o princípio da unicidade sindical (art. 8°, inc. II, da Constituição Federal).
- 2. Emerge das disposições legais invocadas pelo réu que há claras distinções entre os delegados e os demais cargos que integram a carreira da Polícia Federal.
- 3. A regra aplicável à hipótese é clara ao prescrever a possibilidade de dissociação, partindo da representação genérica ou conexa para a específica, questão regulada pelo art. 571 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 - 4. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 803-809).

A FENAPEF interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando, inicialmente, violação dos arts. 489, § 1°, e 1.022, II, do CPC/2015, afirmando que, a despeito da oposição dos declaratórios, a Corte *a quo* teria deixado de se manifestar quanto ao fundamento da unicidade sindical, o qual poderia alterar o deslinde da causa.

Documento: 1683465 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/04/2018 Página 5 de 11

Alega, ainda, afronta ao art. 511, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando que o recorrido é entidade de âmbito regional, criada posteriormente à recorrente, de âmbito nacional e representativa de toda a categoria de Policiais Federais, afirmando que a formação de sindicatos específicos somente poderia se dar para representar cargos de regimes jurídicos e previdenciários diferenciados, o que não se afigura na hipótese.

Contrarrazões ofertadas (fls. 861-895).



RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.000 - DF (2017/0314669-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Em relação à indicada violação dos arts. 489, § 1° e 1022, II, do CPC/15, não se vislumbram as alegadas ausência de fundamentação e muito menos a omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, o princípio da unicidade sindical, tendo o julgador abordado a questão, ainda no acórdão da apelação e expressamente consignado na ementa do aresto, assim explicitando (fl. 769):

Com efeito, não se evidencia nenhuma ilegalidade na formação do sindicato réu, nem mesmo ofensa ao princípio da unicidade sindical, pois emerge das disposições legais invocadas pelo recorrido, no sentido de que existem claras distinções entre os delegados e os demais cargos que integram a carreira da Polícia Federal.

É evidente que a categoria dos delegados de Polícia Federal diferencia-se das demais categorias que compõem a carreira policial federal, o que é, inclusive, imposto por lei.

Tais argumentos foram renovados no julgamento dos declaratórios (fl. 807).

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária aos seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso, sendo de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUITA DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 4°, §1°, DA LEI 1.060/50. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Documento: 1683465 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/04/2018

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
- 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
 - 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1625513/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

- 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.
- 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
- 3. Configura erro grosseiro a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, de modo que não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para conhecer do recurso como embargos de declaração.
 - 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 958.813/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017).

A outra alegação recursal diz respeito ao art. 511, § 2°, da CLT, que tem a seguinte redação:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

[...]

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Verifica-se que, sobre o tema, ao manter o entendimento monocrático, o acórdão recorrido fundou-se no conjunto fático-probatório dos autos para assim consignar (fl. 768. g.n.):

Concluo, por todo o exposto, que dadas as peculiaridades da hipótese, o

Documento: 1683465 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/04/2018 Página 8 de 11

cargo de Delegado de Polícia Federal é categoria profissional distinta dos demais cargos da Polícia Federal para fins de representação sindical, <u>uma vez que não gozam tais cargos de "similitude de condições de vida oriunda da profissão"</u>

[...]

É evidente que a categoria dos delegados de Polícia Federal diferencia-se das demais categorias que compõem a carreira policial federal, o que é, inclusive, imposto por lei.

Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, ensejando a incidência do óbice sumular n. 7/STJ.

A propósito, em situação semelhante, assim decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. REGISTRO SINDICAL. COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS DA CLT. INÉPCIA DA RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALIDADE DO REGISTRO REALIZADA COM BASE EM MATÉRIA FÁTICA E FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. Como o acórdão recorrido entendeu pela impossibilidade de ser analisado o mérito da controvérsia em virtude de a matéria já ter sido objeto de outra ação judicial, e no recurso especial o recorrente limita-se a negar a existência de coisa julgada, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

[...]

- 4. O Tribunal *a quo*, ao decidir pela legalidade da constituição do sindicato ora recorrido, utilizou-se do conteúdo fático-probatório dos autos e de fundamentação constitucional (art. 8º da Carta Magna), o que impede a revisão por esta Corte, ante o óbice descrito, respectivamente, na Súmula 7 do STJ e na competência do STF.
- 5. Quanto à verba honorária, esta foi arbitrada em 20% sobre o valor a ser apurado na liquidação. Ocorre que, pelos dados auferidos nos autos, não há como verificar a exorbitância ou não na fixação da referida condenação.
 - 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 270.801/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



Documento: 1683465 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/04/2018

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0314669-3 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.714.000 / DF

Números Origem: 00231403520168070001 20160110231406 20160110231406REE

231403520168070001

PAUTA: 03/04/2018 JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
RECORRIDO : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO - DF015411

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

Organização Sindical

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO, pela parte RECORRIDA: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.